



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

0367393/2017
06/04/2017
Pág. 1 de 6

ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 0734461/2014 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00070/1982/007/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Operação Corretiva		

EMPREENDEDOR: Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda.	CNPJ: 33.062.464/0018-20	
EMPREENHIMENTO: Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda.	CNPJ: 33.062.464/0018-20	
MUNICÍPIO: Montes Claros	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS 84	LAT/Y 16° 41' 25,1" LONG/X 43° 51' 27,4"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
NOME:		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Verde Grande	
UPGRH: SF10 – São Francisco/Verde Grande	SUB-BACIA: Córrego do Vieira	
CÓDIGO: D-01-06-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	CLASSE: 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Francisco Curzio Laguardia (Engenheiro Civil)/Engenho Nove Eng ^a Ambiental Ltda. Artur Torres Filho (Engenheiro Agrônomo)/ Engenho Nove Eng ^a Ambiental Ltda.		REGISTRO: CREA/MG: 28.124 CREA/MG: 24.879
RELATÓRIO DE VISTORIA:		DATA:

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Rafael Fernando Novaes Ferreira – Analista Ambiental (Gestor)	1.148.533-1	
Catherine Aparecida Tavares Sá – Gestora Ambiental	1.165.992-7	
Eduardo José Vieira Júnior – Gestor Ambiental	1.364.300-2	
De acordo: Cláudia Beatriz Araújo Versiani – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.148.188-4	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	



1. Introdução

O Parecer Único nº **0734461/2014** do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º **00070/1982/007/2014**, do empreendimento **Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda.**, na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), foi levado à Reunião Ordinária do Copam 108ª no dia 12/08/2014, obtendo o Certificado para Licença de Operação (LOC) nº **011/2014** para atividade de “**Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínio**”, sob código **D-01-06-6**, conforme DN 74/04, emitida em 12/08/2014, válida até 12/08/2018, com condicionantes.

Com objetivo de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência (Protocolo: R0372975/2017 de 02/01/2017), pedido de dilação no prazo da condicionante nº 01, itens 3 (Efluentes Atmosféricos) e 4 (Ruídos) do Anexo II, contida no Parecer Único nº **0734461/2014**.

2. Discussão

O representante do empreendimento Luiz Cláudio Maciel, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R372975/2017 de 02/01/2017), solicitou prorrogação no prazo para cumprimento da condicionante nº 01 contida no Parecer Único nº **0734461/2014** da Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 011/2014, no que tange o Processo nº 00070/1982/007/2014.

Para embasar a análise da solicitação, segue a transcrição do texto da referida condicionante:

Condicionante 01: Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.

Prazo: Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva.

Anexo II - **Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) da Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda.**

3. Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Chaminé da caldeira alternativa	Material Particulado (MP), CO	<u>Anual*</u>
Chaminé da caldeira a óleo	MP, NOx, SOx, CO	

* Os prazos são contados a partir da data da concessão da Licença de Operação

Relatórios: Enviar anualmente à SUPRAM-NM os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n.º 187/2013 e na Resolução CONAMA n.º 382/2006.



Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.

4. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
Pontos de 1 a 7, conforme figura 1 a seguir.	Nível de pressão sonora	Anual*

* Os prazos são contados a partir da data da concessão da Licença de Operação

Enviar anualmente à SUPRAM-NM relatório contendo os resultados das medições efetuadas; neste deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens.

As amostragens deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº 10.100/1990 e Resolução CONAMA n.º 01/1990.

O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.



Figura 1 – Pontos de monitoramento de níveis de pressão sonora



2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor solicitou dilação de 60 dias para a apresentação do cumprimento da condicionante nº 01, no que concerne aos itens 3 (efluentes atmosféricos) e 4 (ruídos).

Tal solicitação se justifica por contratempos na contratação de empresas especializadas para a realização das medições e relatórios.

Segundo informado no próprio ofício apresentado pelo empreendedor as medições já estavam sendo realizadas, estando o empreendedor aguardando a compilação dos dados e elaboração dos relatórios.

2.2. Parecer da SUPRAMNM

O empreendedor solicitou em 02/01/2017 (Protocolo nº R0372975/2017) a dilação do prazo, em 60 dias, para a apresentação dos monitoramentos dos efluentes atmosféricos (item 3) e dos níveis de ruído (Item 4), referente a condicionante nº 01 Anexo II.

O Parecer Único nº 0734461/2014 aprovado na 108ª Reunião Ordinária do COPAM fixou a frequência anual (**contado a partir da data da concessão da Licença de Operação**) para a apresentação dos monitoramentos das emissões atmosféricas e níveis de ruído, referente aos itens 03 e 04 - Anexo II do Programa de Automonitoramento Ambiental.

A Licença de Operação Corretiva nº 011/2014 foi concedida no dia 12/08/2014, assim, anualmente até o dia 12/08 do ano subsequente, deverá o empreendedor formalizar os monitoramentos referentes aos itens 3 e 4 supracitados.

Desta forma, constam no processo de licenciamento os monitoramentos de emissões atmosféricas para o período de 12/08/2014 à 12/08/2015 (Protocolo nº R0361787/2014 de 30/12/2014) e para o período de 12/08/2015 à 12/08/2016 (Protocolo nº R0521834/2015) de 11/12/2015). Logo, para o item 3 do Programa de Automonitoramento Ambiental o empreendedor, até a presente data, encontra-se regular, visto que o prazo para a apresentação do próximo monitoramento se encerrará em 12/08/2017.

Com relação aos monitoramentos de ruído, consta no processo o Protocolo nº R0121276/2015 de 30/01/2015 que se refere ao período de 12/08/2014 à 12/08/2015 e outro Protocolo nº 008698/2017 de 10/01/2017, que se refere ao período de 12/08/2016 à 12/08/2017.

Diante disso, constatou-se que o empreendedor não apresentou o monitoramento dos níveis de ruído para o período de 12/08/2015 à 12/08/2016.

A seguir é apresentado a tabela ilustrativa da frequência/prazo estabelecido para apresentação dos monitoramentos das emissões atmosféricas e dos níveis de ruído referentes aos itens 3 e 4 do Anexo II (Programa de Automonitoramento Ambiental).

Período	Monitoramento Emissões Atmosféricas	Monitoramento Níveis Ruído
	Protocolo	Protocolo
12/08/2014 à 12/08/2015	30/12/2014	30/01/2015



12/08/2015 à 12/08/2016	11/12/2015	Não entregue
12/08/2016 à 12/08/2017	No prazo	10/01/2017

Assim, não há em se falar em prorrogação de prazo para o atendimento à condicionante, visto que para o período solicitado, que se refere de 12/08/2016 à 12/08/2017, o empreendedor encontra-se dentro do prazo para a apresentação do referido monitoramento. Entretanto ressalta-se que o empreendedor não apresentou os monitoramentos de ruído referente ao segundo ano da licença, ou seja, período de 12/08/2015 à 12/08/2016.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-NM ao analisar a solicitação do empreendedor e conforme explicitado anteriormente, sugere o **indeferimento** da prorrogação da apresentação dos monitoramentos referentes à condicionante nº 01, relativo ao Programa de Automonitoramento – Anexo II itens 3 e 4, parte integrante do Parecer Único n.º **0734461/2014**.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

Através da análise das condicionantes descritas no Parecer Único n.º **0734461/2014**, verificou-se que a condicionante de n.º 01 - Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, não está sendo cumprida integralmente.

Verificou-se que, além da ausência do monitoramento dos níveis de ruído (período de 12/08/2015 à 12/08/2016), alguns parâmetros referentes aos monitoramentos dos efluentes bruto e tratado, bem como parâmetros de análise de montante e jusante do curso d'água (Vazão, pH e oxigênio dissolvido) não foram contemplados.

Importante informar que, diante do descumprimento da condicionante n.º 01, não sendo constatada degradação ambiental, foi lavrado o Auto de Infração n.º **09879/2017** para o empreendimento.

4. Controle Processual

Conforme informado o empreendedor solicitou a prorrogação de prazo condicionante nº 01 inseridas na Licença de Operação Corretiva (LOC) nº 011/2014 - PA nº 00070/1982/007/2014.

O Decreto 44.844/08 com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 47.137/17 prevê em seus § 6º e §7º do art. 10:

Art. 10 – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos máximos de validade:

I – LP: cinco anos;

II – LI: seis anos;

III – LP e LI concomitantes: seis anos;

IV – LO: dez anos;

V – licenças concomitantes com a LO: dez anos.



(...)

§ 6º – *No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.*

§ 7º – *O requerimento a que se refere o § 6º será apreciado pelo órgão competente para decidir, em grau de recurso, sobre a licença concedida, admitida a reconsideração pelo órgão concedente.*

Verifica-se que a solicitação ocorreu em 02/01/2017, portanto anterior à edição do Decreto nº 47.137 que foi publicado em 24 de janeiro de 2017. Assim deve-se considera-lo tempestivo.

Os motivos e as justificativas prestadas pelo empreendedor não foram considerados satisfatórios pela equipe. As custas relativas à análise do pedido foram quitadas.

Pelo exposto, sugerimos à CID o indeferimento da solicitação de prorrogação de prazo da condicionante nº 01.

5. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **indeferimento** da prorrogação da apresentação dos monitoramentos referentes à condicionante nº 01, relativo ao Programa de Automonitoramento – Anexo II itens 3 e 4, descrita no Parecer Único n.º **0734461/2014** que faz parte do certificado de Licença Ambiental (Licença de Operação Corretiva) n.º 011/2014 do empreendimento Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda., sob Processo Administrativo Copam n.º 00070/1982/007/2014, para atividade de Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Industriais - CDI.